



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 30 de abril de 2010 - Nº 57 - Divulgado em 29/04/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	10
2. Atos da 1ª Câmara.....	14
Intimação para Sessão.....	14
Intimação para Defesa.....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	15
3. Atos da 2ª Câmara.....	15
Citação para Defesa por Edital.....	15
Intimação para Defesa.....	15

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02147/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** MARIA VALDETE DE L. LIMA, Responsável; RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a).

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02159/06](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Intimados:** ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02411/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a).

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01797/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Conceição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** LUIS EDUARDO PINHO TRÓCOLI, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01855/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, Responsável; LUCIANO MORAIS DA SILVA, Procurador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARCOS ANTONIO ALVES, Interessado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02920/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ ADERALDO DE M. FERREIRA, Ex-Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02802/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** JOSÉ CLAUDINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00339/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [01959/04](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Interessados:** RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); RODRIGO MORAIS MATOS, Advogado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO n.º 01.959/04 RELATÓRIO Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores : Esta Corte julgou as contas do Sr. Francisco Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz, exercício 1999, e, através do Acórdão APL TC n.º 420/00, assinou prazo para que aquele gestor devolvesse à conta do FUNDEF, com o débito na conta do FPM do município, o valor correspondente a 33.480,75 UFIR, referente a despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, valor esse equivalente a R\$ 53.733,25. Em virtude do não cumprimento da determinação deste Tribunal por parte do ex-gestor do município, e de seu sucessor, Sr. Francisco Ferreira

Sobrinho, os Membros desta Corte, por meio dos Acórdãos APL TC nº 584/05 e APL TC nº 378/06, aplicaram-lhes multas nos valores de R\$ 2.534,15 e R\$ 2.805,10, respectivamente. Por meio da Resolução RPL TC nº 09/2009, foi assinado prazo de sessenta dias para que o atual Prefeito do município de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, efetuasse a devolução do valor constante do Acórdão APL TC nº 420/00. Alegando dificuldades financeiras pelas quais atravessa o município, esse gestor deu entrada com o pedido de parcelamento para devolver o valor em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Através do Acórdão APL TC nº 796/2009, DOE em 29.09.2009, esta Corte deferiu o mencionado pedido para devolução do montante em 03 parcelas mensais, iguais e sucessivas. Quando da verificação do cumprimento do acórdão acima caracterizado, a Unidade Técnica deste Tribunal, diligenciando in loco, recebeu declaração do Secretário de Finanças do município informando que apenas no dia 10.02.2010 tomou conhecimento do mesmo. A Unidade Técnica não aceitou os argumentos apresentados. Então, por meio do Acórdão APL TC nº 174/2010, de 10.03.2010, foi aplicado ao Sr. Raimundo Antunes Batista multa no valor de R\$ 500,00, e concedido novo prazo para as providências. Informado com a decisão desta Corte, o Sr. Raimundo Antunes Batista, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, acostando os documentos de fls. 119/129 aos autos, alegando que, por motivo estranho a sua vontade, não tomou conhecimento do acórdão APL TC 796/2009, e que, mesmo sem exigência já havia transferido recursos para a conta do FUNDEB no valor de R\$ 18.000,26. Analisando a documentação juntada aos autos, este Relator não aceita o argumento do não conhecimento por parte daquele gestor, visto que cópia da decisão foi recebida por funcionária daquela Prefeitura, além de ter sido publicada no DOE (fls. 91/92). E, quanto ao valor acima transferido, o mesmo foi efetuado em abril/2009 para pagamento de professores naquele ano. Nos autos consta recibo da primeira parcela transferida após a emissão do último acórdão. Não foi o processo previamente analisado pelo MPJTCE. É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Senhor Presidente, Senhores Conselheiros : O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente foram insuficientes para sanar as falhas apontadas inicialmente. Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conhecendo do recurso, neguem-lhe provimento, e mantenham, na íntegra as decisões recorridas. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO n.º 01.959/04 Objeto: Recurso de Reconsideração Município: Santa Cruz Prefeito Responsável: Raimundo Antunes Batista Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais – Exercício financeiro 99. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento. ACÓRDÃO APL - TC – nº 339/2010 Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC Nº 174/2010, de 10 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado, de 26 de março de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada nos ACÓRDÃOS APL TC nº 174/2010 e nº 769/2009. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de abril de 2010. Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente: Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ato:** Acórdão APL-TC 00351/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [01960/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POCINHOS/PB, SRA. SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA, relativas ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em : 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no que respeita à manutenção do equilíbrio financeiro e à movimentação, em conta específica, dos recursos próprios transferidos pela Comuna.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00345/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [01962/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ABÍLIO GOMES MEIRA NETO, Interessado(a); TEREZA JAQUELINE MEIRA DE FARIAS FERNANDES, Interessado(a); ROGÉRIO MEDEIROS DE SOUZA, Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO/PB, SR. DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, relativa ao exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, consoante voto proferido no dia 07 de abril de 2010, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, no valor de R\$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais). 3) Também com amparo no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, IMPOR PENALIDADES individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Abílio Gomes Meira Neto (Presidente), Sra. Tereza Jaqueline Meira de Farias Fernandes (Membro) e Sr. Rogério Medeiros de Souza (Membro), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das coimas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Salgadinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, verifique o registro contábil do valor de R\$ 12.600,00, concernente à devolução de valores pagos em 2006 por despesas com locação de veículos para o transporte de estudantes que excederam o montante contratado. 6) ORDENAR o desentranhamento dos documentos inerentes aos Convites n.ºs 11, 12 e 13/2006, fls. 449/705 e 976/1.100, dos relatórios técnicos, fls. 1.277/1.291, 6.494/6.525, 6.578 e 6.652/6.656, bem como do Laudo n.º 1.266/2009 do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba – IPC/PB, fls. 6.554/6.576, para verificação pela DIAFI, em processo específico, da possível inidoneidade das empresas envolvidas nos



referidos certames. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Salgado/PB, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como do não recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos servidores municipais, todas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Salgado/PB durante o exercício financeiro de 2006. 9) Da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.277/1.291, 6.494/6.525, 6.539/6.540, 6.545/6.553, 6.578, 6.646/6.647 e 6.649/6.656, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 6.658/6.669, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00049/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [01962/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ABÍLIO GOMES MEIRA NETO, Interessado(a); TEREZA JAQUELINE MEIRA DE FARIAS FERNANDES, Interessado(a); ROGÉRIO MEDEIROS DE SOUZA, Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADINHO/PB, SR. DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, relativa ao exercício financeiro de 2006, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, consoante voto proferido no dia 07 de abril de 2010, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00341/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [02014/03](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2002

**Interessados:** MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); WILMA DA VITÓRIA DE CASTRO SANTOS, Responsável.

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 02.014/03 Verificação de cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC Nº 126/2007 Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA PALMEIRA - IPSENP PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “2” do ACÓRDÃO APL TC Nº 126/2007. ACÓRDÃO APL - TC – nº 341/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.014/03, referente à Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Palmeira - IPSENP, relativa ao exercício financeiro 2002 – julgada regular, com ressalvas, e que no presente caso trata da verificação do cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC nº 126/2007, e, tendo em vista que, após exame da documentação apresentada e diligência “in loco” naquele Instituto, a Unidade Técnica verificou que o mesmo vem adotando os procedimentos que visam ao bom funcionamento do órgão, Acordam os Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Considerar

cumprido o item “2” do Acórdão APL TC nº 126/2007 por parte da Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Palmeira - IPSENP; b) Determinar o retorno dos presentes autos à CORREGEDORIA desta Corte para acompanhamento quanto à devolução da multa aplicada a Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, constante do Acórdão acima caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino – João Pessoa, 22 de abril de 2010. Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente: Procurador Márcilio Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 02.014/03 RELATÓRIO O presente processo trata, no momento, da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-126/2007, referente ao julgamento da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Nova Palmeira, exercício de 2002. Quando do exame da prestação de contas, o órgão de instrução verificou como falhas: a) Benefícios distintos do RGPS; b) Ausência, no Balanço Patrimonial, da dívida da Prefeitura e da Câmara Municipal; c) Não envio do Plano Atuarial; e d) Situação irregular perante o MPAS. Devido essas falhas, as referidas contas foram julgadas regulares, com ressalvas. No Acórdão acima mencionado, datado de 31.03.2004, publicado no DOE de 28.04.2004 (fls.45), foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Presidente do Instituto, Sr. Paulo Xavier das Neves, procedesse ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória respectiva. Transcorrido o prazo regimental sem que aquele gestor tenha apresentado qualquer comprovação de providências, foi-lhe aplicado multa através do Acórdão APL TC nº 397/04, conforme estabeleceu o art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18/93. Por meio da Resolução RPL TC nº 29/2006, foi assinado prazo a atual gestora do Instituto, Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, para as providências acima mencionadas, sendo que esta deixou escoar o prazo sem também apresentar qualquer justificativa. Assim, foi emitido o Acórdão APL TC nº 126/2007 nos termos: 1) Aplicar multa a Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, no valor de R\$ 2.805,10...; 2) Assinar, mais uma vez, prazo de trinta dias para que a Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos proceda ao restabelecimento da legalidade. Com fins de verificar o cumprimento dessa decisão, a Unidade Técnica realizou diligência naquele Instituto, ocasião em que foi disponibilizada a documentação pertinente à matéria, inserida no presente álbum processual, às fls. 151/244. Após examinar esses documentos, a Auditoria constatou que a atual gestora do Instituto, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, vem adotando medidas com vistas à adequação do IPSENP às normas previdenciárias pertinentes, tais como: Lei dispoendo sobre a reestruturação do referido Instituto; Lei dispoendo sobre Termo de Confissão de Débitos Previdenciários com o respectivo Acordo de Parcelamento; Recebimento dos respectivos recolhimentos previdenciários; Obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e Elaboração do Plano Atuarial. Dessa forma, entendeu a Unidade Técnica que o item 2 do Acórdão APL TC 126/2007 foi cumprido. Em todas as fases anteriores houve o pronunciamento do MPJTCE. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Considerem cumprido o item “2” do Acórdão APL TC nº 126/2007 por parte da Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, atual Presidente do IPSENP Nova Palmeira; 2) Determinem o retorno dos presentes autos à CORREGEDORIA desta Corte para acompanhamento quanto à devolução da multa aplicada a Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, constante do Acórdão acima caracterizado. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Relator

**Ato:** Acórdão APL-TC 00325/10

**Sessão:** 1788 - 14/04/2010

**Processo:** [02153/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** EDVALDO ALVES DE AGUIAR, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar IRREGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, ex-Diretor Presidente do Fundo de Previdência de Sapé (PREV-Sapé), relativas ao exercício financeiro de 2005; 2. Aplicar multa ao referido ex-Gestor do Fundo de Previdência, no valor de R\$ 1.000,00, pelo não cumprimento da



legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; 3. Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada, ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual; 4. Determinar que se comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores e do não repasse de contribuições patronais devidas no exercício; 5. Recomendar ao atual gestor do Fundo de Previdência e ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que proceda à adequação do sistema previdenciário do Município de Sapé às normas legais aplicáveis à matéria, notadamente quanto à realização de avaliação atuarial, além de que observe as demais legislações cabíveis (licitação e contrato, normas de natureza contábil etc) quanto aos demais atos que devem nortear a gestão do supracitado Fundo Previdenciário; 6. Determine à Auditoria que apure as irregularidades aqui apontadas, de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, em suas respectivas Prestações de Contas. Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 14 de abril de 2010

**Ato:** Acórdão APL-TC 00343/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [04499/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2003

**Interessados:** SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); HEITOR ESTRELA GADELHA, Procurador(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 04.499/07 Objeto: Aplicação de Recursos do FUNDEF Município: Sousa-PB Prefeito Responsável: Salomão Benevides Gadelha Processo Decorrente de Decisão Plenária. Aplicação de Recursos do FUNDEF – exercício 2003 – Prefeitura Municipal de Sousa. Pela Imputação do Débito. Prazo para devolução. ACÓRDÃO APL - TC – nº 343 /2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.499/07, decorrente de decisão plenária, e que no presente momento examina a aplicação de recursos do FUNDEF por parte da Prefeitura Municipal de Sousa, durante o exercício 2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, e à maioria quanto aos valores imputados, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF; b) IMPUTAR ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, Ex-Prefeito Municipal de Sousa, débito no valor de R\$ 90.619,51 (noventa mil, seiscentos e dezenove reais e cinqüenta e um centavos) referente a despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEF, durante o exercício 2003, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; c) APLICAR ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito Municipal de Sousa, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de abril de 2010. Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Cons. Umberto Silveira Porto PRESIDENTE FORMALIZADOR Aud. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR Fui presente: Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº

04.499/07 Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 21.12.2005, apreciou as contas do Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, referente ao exercício 2003, tendo decidido naquela ocasião, em função de diversas irregularidades, emitir parecer contrário à sua aprovação, além de aplicar-lhe multa à luz do art. 56, II, da Lei Complementar 18/93. Inconformado, o Sr. Salomão Benevides Gadelha interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, tentando reverter a decisão inicialmente prolatada. Quando do exame desse recurso, a unidade Técnica verificou uma nova irregularidade, relativamente despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEF, num total de R\$ 90.619,51. Acompanhando a manifestação do MPJTCE, os Conselheiros Membros desta Corte conheceram do recurso e, no mérito, acordaram pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Na oportunidade, determinaram a formalização de processo apartado para a análise da nova irregularidade acerca da ocorrência de despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEF. Formalizado o processo, os autos obedeceram o trâmite normal, tendo sido determinado a notificação do interessado, por duas vezes, sendo que este veio aos autos, por meio de seu representante legal, apenas para pedir prorrogação do prazo, mesmo assim, deixando o mesmo se escoar sem apresentar qualquer justificativa neste Tribunal. Mais uma vez de posse dos autos, o MPJTCE, através do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 518/10 pugnando pela: a) Irregularidade das despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF; b) Imputação de débito ao gestor Salomão Benevides Gadelha correspondente ao valor de R\$ 90.619,51 devidamente atualizado; c) Aplicação de multa ao mesmo gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 04.499/07 PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: I) JULGUEM IRREGULARES as despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF; II) IMPUTEM ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, Ex-Prefeito Municipal de Sousa, débito no valor de R\$ 146.246,39 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) referente a despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEF, durante o exercício 2003, já devidamente atualizado pelo índice da Caderneta de Poupança, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; III) APLIQUEM ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito Municipal de Sousa, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator Conforme deliberação do Tribunal Pleno, à maioria, foi mantido o valor original do débito imputado (sem correção).

**Ato:** Acórdão APL-TC 00338/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [04747/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** JOÃO DANTAS DE LIMA, Responsável.

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 04.747/07 RELATÓRIO Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores, João Dantas de Lima, ex-Prefeito do município de Cuité de Mamanguape, responsabilizado no Processo de Inspeção Especial realizada na Prefeitura daquele município, no período de 02 a 06 de julho de 2007, apreciada por este Tribunal, em 12.11.2008, ocasião em que os Exmos. Srs. Conselheiros decidiram imputar débito no valor de R\$ 19.901,76, referente ao excesso verificado nos gastos com combustíveis e representar à CGU, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, quanto às falhas apontadas no programa PETI, conforme Acórdão APL TC nº 883/2008. Inconformado, o Sr. João Dantas de Lima, ex-Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, interpôs RECURSO DE REVISÃO, no prazo e forma legais, com intuito de alterar a decisão prolatada no ato acima

caracterizado, acostando documentos às fls. 246/52 dos autos. Do exame desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório, às fls. 254/5, com as seguintes constatações à cerca do Recurso apresentado: 1) Do excesso de combustíveis, no valor de R\$ 19.901,76. Alega o recorrente que não foram considerados dados objetivos carreados pela defesa, os quais encontram-se nos autos, tendo a auditoria preferido se embasar em dados declarados pela Secretaria de Administração, sem se demonstrar que documento detalha a declaração. O Órgão Técnico informa que a declaração baseada para imputar o excesso, acostada aos autos às fls. 09, traz algumas diferenças em relação às quilometragens percorridas pelos veículos disponibilizadas no SAGRES ON LINE. O quadro às fls. 255 demonstra que em 05 veículos comparados há uma divergência total de 43.545 km entre o que foi declarado pela Secretaria de Administração e aquilo que está informado no SAGRES ON LINE. Considerando a não adoção do controle dos gastos com combustíveis estabelecido na Resolução RN TC nº 05/2005 e que o SAGRES ON LINE apresenta valores razoáveis para a quilometragem realizada pelos veículos no período indicado e ainda as razões do recorrente, entende-se justificado o suposto excesso. 2) Quantos às irregularidades no PETI. O Tribunal recebeu uma comunicação, por meio do Ofício nº 160/2009 MPF/PR/PB-RMA, no qual a Procuradoria Geral da República informa a esta Corte foi processada a representação encaminhada pelo TCE, tendo o feito sido arquivado naquele Órgão, já que não foram constatadas irregularidades no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. O Processo não foi encaminhado ao Ministério Público. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 04.747/07 PROPOSTA DE DECISÃO Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações foram suficientes para a modificação a decisão desse Tribunal. Considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do Recurso de Revisão, e no mérito, concedam-lhe o provimento total, a fim de desconstituir os termos do Acórdão APL – TC nº 883/2008, considerar regulares os gastos com combustíveis pela Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no período de janeiro a maio de 2007, e determinar o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 04.747/07 Objeto: Recurso de Revisão Órgão: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape Prefeito Responsável: João Dantas de Lima Inspeção Especial. Cuité de Mamanguape. Recurso de Revisão. Ex-Prefeito João Dantas de Lima. Pelo Conhecimento e Provimento. ACÓRDÃO APL - TC – nº 338/2010 Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. João Dantas de Lima, ex-Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 883/2008, de 12 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado, em 29 de novembro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Revisão, e no mérito, conceder-lhe o provimento total, a fim de desconstituir os termos do Acórdão APL TC nº 883/2008, considerar regulares os gastos com combustíveis pela Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no período de janeiro a maio de 2007 e determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de abril de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00354/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [01934/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUSA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Josival Júnior de Souza na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Bayeux, no exercício de 2007, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão que, no entendimento deste Relator, são aquelas a seguir discriminadas: a. dívida não informada na Demonstração da Dívida Municipal; b.

informações incorretas dos pagamentos do FUNDEB inseridas no SAGRES; c. informações incorretas dos remunerados com recursos do FUNDEB no sistema de Folha de Pagamento; d. descumprimento de exigências legais perante o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; e. despesas com locação de veículos em confronto com as exigências da Lei Nacional de Licitações e Contratos; f. contratação de pessoal sem Concurso Público; g. segunda parcela do 13º salário de pessoal da Secretaria de Trabalho e Ação Social contabilizada em duplicidade, no valor de R\$ 25.967,61; h. cadastro de beneficiários de programas sociais organizado de maneira que dificulta pesquisa, controles e cumprimento de requisitos; i. transferência a entidades sem cumprimento de exigências da LRF e da Lei Nacional de Licitações e Contratos e com prestação parcial de contas sem análise; j. inexistência de controle do material permanente; k. obrigações patronais previdenciárias de R\$ 62.171,14, em favor do IPAM, não contabilizadas; l. obrigações patronais previdenciárias de R\$ 756.390,66, em favor do INSS, não contabilizadas; m. multa e juros no valor de R\$ 66.404,45 decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS. 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. determinar a remessa de cópias dos autos à Receita Federal do Brasil para análise quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; 4. recomendar ao atual gestor municipal de Bayeux no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise, em especial no sentido de implementar um controle adequado e constante dos serviços de coleta de lixo e depósito de resíduos, inclusive para efeito de efetuar os respectivos pagamentos; 5. recomendar à Auditoria analisar na PCA do IPAM /2007 a questão da contabilização a menor dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal no exercício financeiro de 2007 (R\$ 1.321.849,81) na conta-corrente do IPAM.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00052/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [01934/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUSA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 01.934/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX, relativa ao exercício financeiro de 2007, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Sr. Josival Júnior de Sousa, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município e declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF, conforme o voto do relator.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00350/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [01935/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas, relativas ao exercício financeiro de 2007, apresentadas pelos Sr.

Neroaldo Pontes de Azevedo e pela Sra. Maria América Assis de Castro, na qualidade de ex-Secretário e de ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC, respectivamente; 2. Recomendar ao atual Secretário de Estado da Educação e Cultura: a) para que adote, com as cautelas da legislação pertinente, as medidas necessárias à correção das falhas apontadas pela Auditoria, no tocante, principalmente, ao atendimento dos requisitos legais para concessão de adiantamentos, evitando, dessa forma, desviar-se das finalidades originárias desse regime de despesa extraordinária; b) observe os dispositivos da Portaria STN nº 339/01 e a Instrução Normativa nº 01/92 da SUPLAN; c) determine a apuração, através de regular procedimento administrativo, possível distribuição irregular de material, por parte do Almoxarifado, para as unidades de ensino do Estado; d) e ainda evite incorrer na devolução de saldo de convênios não aplicados no objeto para os quais foram celebrados. Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 22 de abril de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00352/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [02055/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARCOS BARROS DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02055/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cajazeiras, presidida pelo Vereador Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício de 2007; 2) Recomendar, à Mesa Diretora daquele Parlamento Mirim, estrita observância às normas contidas na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 4.320/64, evitando a repetição das falhas apontadas, como também sempre que possível, proceda ao exame da relação custo/benefício quando for adquirir ou locar um bem para uso público.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00340/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [02160/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riachão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Presidente José Pereira da Cunha, com DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL dos preceitos da Lei Complementar nº 101/00.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00348/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [02307/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MIZAEIL AILTON DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em 1. Julgar regulares as Contas prestadas pelo Sr. Mizael Ailton de Medeiros, ex-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, relativa ao exercício financeiro de 2007; 2. Declarar o atendimento parcial, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Zabelê, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2007; 3. Recomendar ao atual Presidente da Câmara a observância dos preceitos normativos e legais, evitando, assim, o cometimento de falhas que venham a macular as futuras contas de gestão. Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 22 de abril de 2010

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00021/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [02806/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Massaranduba, Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, referentes ao exercício de 2007.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00200/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [02806/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** , ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em: a) aplicar ao mesmo a multa de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; b) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Massaranduba, com exceção à publicação dos demonstrativos contábeis, aplicação em MDE, licitação de despesas e gastos com pessoal; d) recomendar ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, guardando a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00045/10

**Sessão:** 1788 - 14/04/2010

**Processo:** [02811/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ADELSON GONÇALVES BENJAMIM, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE AREIAL, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Adelson Gonçalves Benjamim, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do TCE e as recomendações de observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, notadamente dos princípios constitucionais e das Leis nº 4320/1964, 101/2000 e 8666/93.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00323/10

**Sessão:** 1788 - 14/04/2010

**Processo:** [02811/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ADELSON GONÇALVES BENJAMIM, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em DECLARAR integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00336/10

**Sessão:** 1788 - 14/04/2010

**Processo:** [03798/08](#)

**Jurisdicionado:** Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** HENRIQUE DE MATTOS BRITO, Ex-Gestor(a); CARLOS FREDERICO MEDEIROS GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); RÔMULO REZENDE QUEIROZ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar regulares as contas, dos Senhores Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio e Henrique de Mattos Brito, e julgar irregulares as contas do Sr. Rômulo Rezende de Queiroz, em decorrência de despesa realizada com consultoria sem a devida comprovação, ex-Gestores do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A, referentes ao exercício financeiro de 2007; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Senhor Rômulo Rezende de Queiroz, com base no art. 56, III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada, ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Imputar débito no valor de R\$ 15.600,00, ao Sr. Rômulo Rezende de Queiroz, em decorrência de despesa realizada com consultoria sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do referido valor, sob pena da intervenção do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar ao atual Gestor do Laboratório no sentido de que não incida nas falhas formais mencionadas, sob pena de reprovação de futuras contas. Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 14 de abril de 2010. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO JOSÉ MARQUES MARIZ Conselheiro Presidente Conselheiro Relator MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO Procurador-Geral

**Ato:** Acórdão APL-TC 00335/10

**Sessão:** 1788 - 14/04/2010

**Processo:** [07200/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

**Decisão:** Acordam os integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária hoje realizada em: a) julgar irregulares as contas do Secretário da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande referente ao exercício de 2006, Sr. Flávio Romero Guimarães; b) aplicar multa ao mesmo no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro nos incisos II e III art. 56 da LOTCE; c) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) recomendar ao gestor a observância das normas legais, especialmente no que se refere ao controle do patrimônio e disponibilização de informações solicitadas pela Auditoria, com vistas a evitar as ocorrências observadas na instrução do presente processo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00346/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [02326/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serraria

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** BENJAMIN GUEDES DE ALMEIDA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serraria, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente Benjamin Guedes de Almeida, com DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL dos preceitos da Lei Complementar nº 101/00.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00312/10

**Sessão:** 1788 - 14/04/2010

**Processo:** [02796/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Malta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NAEDY BASTOS DE LUCENA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA, sob a responsabilidade do Senhor Naedy Bastos de Lucena, atuando como Presidente do Poder Legislativo; II. CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000

**Ato:** Acórdão APL-TC 00334/10

**Sessão:** 1788 - 14/04/2010

**Processo:** [02875/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária hoje realizada, em: a) julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Senhor Paulo Eduardo Muniz Gomes; b) aplicar ao mesmo a multa de R\$ 2.805,10, com fundamento na CF/88, art. 71, VIII, e LCE 18/93, arts. 55 e 56; c) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) declarar o atendimento parcial às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo local com restrições no que se refere à incompatibilidade de informações entre a PCA e o SAGRES; e) determinar as correções dos registros contábeis, no que couber; f) assinar prazo de 60 (sessenta) ao atual gestor para a adoção de medidas com vistas a recuperar junto aos vereadores à época os valores não retidos das contribuições previdenciárias, comprovando as providências adotadas ao Tribunal; g) recomendar ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas; h) determine a formalização de processo apartado para apurar a nomeação de servidores para o cargo de assistente de Vereador e o valor total pago a esse título.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00347/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [02914/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALTEMAR BEZERRA DA NÓBREGA, Responsável; MILTON POSSIDÔNIO DO MAIA, Interessado(a); MARCOS DAMIÃO DOS SANTOS, Interessado(a); SUETONIO FERNANDES DA COSTA, Interessado(a); ADIRANILTON JOSÉ DOS SANTOS, Interessado(a); REJANE MIGUEL DOS SANTOS, Interessado(a); JANDUY MARCOLINO GUIMARÃES, Interessado(a); LINDOMAR ALVES DE ALMEIDA, Interessado(a); GENILDO DUARTE DE MACEDO, Interessado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a);



AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADINHO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2008, SR. ALTEMAR BEZERRA DA NÓBREGA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em JULGAR REGULARES as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00342/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [03030/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MIGUEL MOTA VICTOR, Ex-Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, com declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Determinar que se comunique à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; 3. Recomendar à Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes; Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 22 de abril de 2010

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00050/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [03030/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MIGUEL MOTA VICTOR, Ex-Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta; DECIDEM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, com declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Miguel Mota Victor, ex-Prefeito do Município de São José do Bonfim, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2. Emitir, em separado Acórdão: a. Declarando o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; b. Determinando que se comunique à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias c. Recomendando à Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes; Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 22 de abril de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00048/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [03172/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO DANTAS DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 03.172/09 Objeto: Prestação de Contas Anuais Município: Cuité de Mamanguape-PB Prefeito Responsável: João Dantas de Lima

MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito, relativas ao exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. PARECER PPL - TC – nº 048/2010 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 03.172/09, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2008, do Sr. João Dantas de Lima, Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, tendo em vista a desconstituição do Acórdão APL TC nº 883/2008, com o provimento do Recurso de Revisão do Processo TC nº 04747/07, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de abril de 2010. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE Cons. Flávio Sátiro Fernandes Cons. Arnóbio Alves Viana Cons. Umberto Silveira Porto Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos Aud. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR Fui Presente: Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ato:** Acórdão APL-TC 00344/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [03172/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO DANTAS DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 03.172/09 Objeto: Prestação de Contas Anuais Município: Cuité de Mamanguape – PB Prefeito Responsável: João Dantas de Lima MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE – Prestação Anual de Contas do ex-Prefeito – Exercício 2008. Parecer favorável à aprovação das contas.. Recomendações. ACÓRDÃO APL - TC – nº 344/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.172/09, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape–PB, Sr. João Dantas de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 2) DAR CIÊNCIA à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades constatadas em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de abril de 2010. Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente: Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 03.172/09 RELATÓRIO Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. João Dantas de Lima, Prefeito Constitucional do município de Cuité de Mamanguape, exercício financeiro 2008, encaminhada a este Tribunal dentro do prazo regimental. Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 815/25, ressaltando os seguintes aspectos: - A Lei nº 137, de 23 de novembro de 2007, estimou a receita em R\$ 8.470.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60,00% do total orçado. Houve também autorização para abertura de Créditos Especiais, no montante de R\$ 72.100,00. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou R\$ 9.132.713,45 e a despesa realizada R\$ 8.842.960,50. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram R\$ 2.518.172,24 e os especiais foram de R\$ 72.100,00, cujas fontes foram: anulação de dotação e excesso de arrecadação; - As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 1.393.558,23, correspondendo a 26,68% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 60,21% dos



recursos da cota-parte do Fundo; - Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 696.825,22, correspondendo a 13,35% das receitas de impostos, inclusive transferências; - Os investimentos em obras públicas somaram R\$ 500.994,14, representando 5,66% da Despesa Orçamentária, desse total foram pagos R\$ 484.790,05, com recursos próprios; - Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo; - Os Balanços Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo, na conta bancos, no montante de R\$ 95.641,53; - A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 1.798.522,22 equivalente a 19,69% da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 63,80% e 36,20% em flutuante e fundada, respectivamente. Apresenta acréscimo de 18,65% em relação ao ano anterior; - Os gastos com Pessoal do Município atingiram R\$ 4.688.778,96, correspondendo a 54,42% da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram 51,97% da RCL; - Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação; - O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal; - Foi realizada diligência in loco no período de 13 a 16 de outubro de 2009; - Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise; - Houve uma inspeção especial no município, cujo Processo instaurado sob nº 04747/07, resultou num excesso de combustíveis, no valor de R\$ 19.901,76, conforme decisão proferida no Acórdão APL TC nº 883/2008; Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito de Cuité de Mamanguape, Sr. João Dantas de Lima, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 829/76 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 906/10, entendendo remanescer as seguintes falhas: 1 Balanços e Demonstrativo da Dívida erroneamente elaborados (item 4.4). A defesa alega que as falhas apontadas pela Auditoria, correspondentes a supostas dívidas omitidas nos balanços do município, não correspondem à realidade, uma vez que foram estimadas dívidas com o INSS na razão de 22% sobre os valores da folha de pessoal, sem levar em consideração situações diferenciadas que compõem a matéria. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 03.172/09 A Unidade Técnica informa que as informações prestadas na defesa não trazem nenhuma contribuição ao esclarecimento da falha, também não acostou aos autos nenhum documento comprovando a alegação. 2 Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde de apenas 13,35% da receita de impostos próprios e transferidos (item 7.2). O Interessado informou que os gastos próprios com saúde corresponderam a R\$ 722.892,00. Além desse valor, foram gastos R\$ 46.467,80 de obrigações tributárias e contributivas; R\$ 57.850,12 concernentes ao principal da dívida resgatada e ainda R\$ 12.579,40 de despesas de exercícios anteriores, devendo ser considerado proporcionalmente nos gastos com educação conforme entendimento já pacificado nesse tribunal. Com a adição do valor proporcional de R\$ 10.004,75, o percentual atinge 14,50%. A Auditoria discordou do entendimento da defesa alegando que excluiu R\$ 6.288,00 do valor de R\$ 722.892,00, uma vez que essa quantia não foi paga no exercício analisado. Quanto aos demais valores, solicitados para compor os gastos com saúde, informa que não constituem despesas de saúde, nos termos da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde. Ante o exposto, o novo cálculo demonstrado para os gastos de saúde apresenta um percentual de 13,72%, conforme fls. 908 dos autos. 3 Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor aproximado de R\$ 438.801,45 (item 11). Segundo a defesa os valores pagos com obrigações patronais encontram-se totalmente compatíveis com a realidade do município. Os valores estimados pela auditoria como não recolhidos não encontram respaldo haja vista que não consideram situações diferenciadas da matéria, além do mais ao INSS cumpre verificar a exatidão dos recolhimentos e caso haja alguma distorção o INSS notifica o município para recolhimento do valor devido. 4 Insuficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 363.159,92 (item 8.1.4). O defendente alega que a dívida relacionada não se justifica, uma vez que decorre da adição da suposta dívida com o INSS estimada pela Auditoria, o que não corresponde à realidade, não havendo qualquer dívida superior aos valores disponíveis em curto prazo. O Órgão Auditor não acata os argumentos da inexistência de débitos junto ao INSS, no entanto para fins de apuração de dívida de curto prazo nos termos do art. 42 da LRF, retifica o valor da insuficiência financeira, reduzindo-a para R\$ 252.439,45, já que os valores a serem considerados nesse cálculo são aqueles relativos aos últimos dois quadrimestres do exercício,

conforme demonstração às fls. 909 dos autos. 5 Não cumprimento do Acórdão APL TC nº 883/2008 (item 10.2). Segundo o Interessado, o processo em que resultou no Acórdão já citado encontra-se em análise de Recurso de Revisão nesta Corte. Solicita que sejam avaliadas as considerações, uma vez que alguma falha que por ventura venha a permanecer é de ordem apenas formal, não maculando em absoluto a prestação de contas. A Unidade Técnica afirma que o recurso impetrado não tem efeito suspensivo e que o Acórdão imputou débito da ordem de R\$ 19.901,76, referente ao excesso nos gastos com combustíveis do exercício. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 414/2010, anexado aos autos às fls. 911/20, com as seguintes considerações: Em relação aos balanços e ao demonstrativo da dívida incorretamente elaborados, em razão da omissão de dívidas com o INSS, entende que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que não se prendendo à aparência ou à forma diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. A exigência fundamental da contabilidade pública é a comprovação da veracidade dos seus registros. A constatação de registros imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade; Acerca da não retenção e não recolhimento das obrigações patronais ao órgão competente INSS, além de negar cumprimento aos deveres previdenciários, a falta de quitação dessas obrigações espanca o balisar princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente, garantindo aos servidores o acesso aos benefícios de aposentadoria. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 03.172/09 O não repasse da obrigação patronal, além de tipificado na legislação penal, constitui motivo para emissão de parecer contrário, nos termos do Parecer Normativo 52/2004; No tocante às aplicações de 13,72% em ações e serviços de saúde, assevera que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, já que a população financia através do pagamento dos impostos. O gestor deve aplicar o percentual mínimo exigido constitucionalmente como forma de garantir o direito fundamental do acesso à saúde. Assim, opina pela manutenção da irregularidade; Quanto à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 252.439,45, tal irregularidade fere o princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que origina dificuldades para execução do orçamento, gerando crescimento da dívida pública. A irregularidade se caracteriza quando verificada no último exercício do mandato e em relação às obrigações assumidas nos últimos oito meses deste. Logo, a irregularidade em questão enseja reprovação das contas analisadas; E no que se refere ao descumprimento de decisão desta Corte (Acórdão APL TC nº 883/2008) tal falha enseja aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE. Diante de todo o exposto, opina o Parquet, por: 1) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. João Dantas de Lima, ex-Prefeito municipal de Cuité de Mamanguape, relativas ao exercício de 2008; 2) Cumprimento parcial das normas da LRF; 3) Aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE; 4) Recomendação à Receita Federal do Brasil para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas; É o relatório! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores, Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como a decisão plenária em relação ao Recurso de Revisão do Processo nº 4747/07, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; - Emitam PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. João Dantas de Lima, ex-Prefeito Constitucional do Município de Cuité de Mamanguape PB, referente ao exercício de 2008, tendo em vista a desconstituição do Acórdão APL TC nº 883/2008, com o provimento do Recurso de Revisão do Processo TC nº 04747/07, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; - Emitam parecer declarando ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF; - Recomendem à Receita Federal do Brasil para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão APL-TC 00349/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** 03174/09

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Maturéia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DANIEL DANTAS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).



**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em 1. Julgar regulares as Contas prestadas pelo Sr. Daniel Dantas Wanderley, ex-Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, relativa ao exercício financeiro de 2008; 2. Declarar o atendimento parcial, pelo ex-Chefe do Poder Legislativo do Município de Maturéia, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2008; 3. Recomendar ao atual Presidente da Câmara a observância dos preceitos normativos e legais, evitando, assim, o cometimento de falhas que venham a macular as futuras contas de gestão. Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 22 de abril de 2010 ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Presidente Conselheiro Substituto - Relator MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO Procurador-Geral

**Ato:** Acórdão APL-TC 00329/10

**Sessão:** 1788 - 14/04/2010

**Processo:** [03224/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Ouro Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NIVALDO PEREIRA NUNES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em 1. Julgar Irregulares as Contas prestadas pelo Sr. Nivaldo Pereira Nunes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativas ao exercício financeiro de 2008, em decorrência do recebimento a maior dos subsídios do ex-Presidente da Câmara, com fundamento no item 6 do Parecer Normativo PN TC 52/2004; 2. Declarar o atendimento parcial, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Velho, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2008, tendo em vista a não comprovação da publicação dos RGFs do exercício; 3. Imputar ao ex-Chefe do Legislativo do Município de Ouro Velho o valor de R\$ 4.000,00, concedendo-lhe o parcelamento deste valor em 12 parcelas de R\$ 333,33, relativo ao excesso no pagamento de seus subsídios, no exercício de 2008, vencendo a primeira delas em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão e devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela do presente parcelamento, sob pena do vencimento antecipado das parcelas vincendas; 4. Recomende ao atual Presidente da Câmara a observância dos preceitos normativos e legais, evitando, assim, o cometimento de falhas que venham a macular as futuras contas de gestão. Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 14 de abril de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00051/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [03234/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTONIO BASTOS SOBRINHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº 03234/09, na sessão realizada nesta data, DECIDE, à unanimidade, em: a) emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do ex-Prefeito de Pedra Branca, Sr. Antonio Bastos Sobrinho, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) comunicar à Secretaria da Receita Federal sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes; c) recomendar à atual administração a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades constatadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00314/10

**Sessão:** 1788 - 14/04/2010

**Processo:** [03422/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MILTON LUCENA DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, sob a responsabilidade do Senhor Milton Lucena da Nóbrega, atuando como Presidente do Poder Legislativo local; II. CONSIDERAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000).

**Ato:** Acórdão APL-TC 00355/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [06654/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA BARRETO FILHO, Interessado(a); ANTONIO DUARTE DOS SANTOS, Interessado(a); ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em, preliminarmente, referendar e ratificar a conversão do presente feito em processo de denúncia, conhecendo-a, e, no mérito, julgando-a procedente e, por consequência, decidindo por: 1 – assinar prazo de 60 (dias), a contar da publicação desta decisão no DOE/TCE/PB, ao Sr. Presidente da PB/Prev para tomar as providências administrativas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à implementação das alterações nos valores dos proventos dos servidores inativos e pensionistas oriundos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, abrangidos pelos efeitos das disposições contidas na Lei Estadual nº 8.290/2007, observando para tanto as regras e valores ali mencionados, além das análises feitas pela Auditoria deste Tribunal em seu relatório de complementação de instrução às fls. 187/191 dos presentes autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive no tocante a sua prestação de contas anual relativa ao exercício corrente, em caso de descumprimento desta decisão no prazo assinalado; 2 – recomendar ao atual Presidente da PB/Prev que entabule negociações com o Chefe do Poder Executivo, com o Secretário de Finanças do Estado e o Presidente do Tribunal de Contas, além dos representantes legais dos servidores abrangidos por esta decisão, objetivando a obtenção de um acordo extra-judicial que viabilize, orçamentária e financeiramente, o pagamento dos valores pretéritos a que têm direito, por força do que dispõem a Constituição Federal e a Lei Estadual nº 8.290/07, extinguindo-se, assim, a demanda judicial ora em curso (Mandado de Segurança nº 200.2008.020859-4); 3 – recomendar aos Chefes dos Poderes de nosso Estado, bem assim aos órgãos que têm constitucionalmente autonomia orçamentária e financeira (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado) que ao elaborarem, votarem ou sancionarem leis que versem sobre Planos de Cargos, Carreira e Remunerações, gerando reflexos financeiros para o Estado, dimensionem e explicitem nos respectivos diplomas legais as dotações orçamentárias que serão utilizadas para cobertura dessas despesas, destacando o quantum destinado para a extensão desses reajustes aos inativos que gozem do direito à paridade de remunerações, em estrita consonância com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que estiver vigendo na ocasião; 4 – determinar a constituição de processo específico para verificar a situação das remunerações (proventos) dos servidores inativos oriundos de outros Poderes ou órgãos que implementaram reajustes de vencimentos através de leis específicas, a partir de 29/04/2003, sob o prisma da paridade prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1789 - Ordinária - Realizada em 22/04/2010

**Texto da Ata:** Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (ocupando interinamente o Gabinete do Conselheiro Aposentado José Marques Mariz, em virtude da sua vacância). Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em gozo



de férias regimentais, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira por motivo justificado e o Auditor Marcos Antônio da Costa, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2484/07 (adiado para a sessão do dia 19/05/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, em virtude das férias do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana e TC-3626/09 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-1721/08 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-2962/08 - Prestação de Contas do ex- Prefeito do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sr. João Dantas de Lima, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, Sua Excelência, o Presidente comunicou que os processos, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a seguir relacionados, estariam adiados para a sessão do dia 19/05/2010, em virtude das férias do Relator: PROCESSOS TC-3657/08 - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; TC-2840/05 - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas e que o PROCESSO TC-3181/09, sob a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estaria adiado para a próxima sessão, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Dando início a PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC 4747/07 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Dantas de Lima, ex-Prefeito do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-883/2008, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial realizada naquele município, no período de 01/01 a 31/05/2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da douta Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Revisão, e no mérito, pelo seu provimento total, a fim de desconstituir os termos do Acórdão APL TC nº 883/2008, considerando regulares os gastos com combustíveis realizados pela Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no período de janeiro a maio de 2007 e determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe Processos remanescentes da sessão anterior: por pedido de vista: PROCESSO TC-3172/09 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sr. João Dantas de Lima, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões previdenciárias. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Antes de passar a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que pediu vista do processo, Sua Excelência o Relator pediu a palavra para reformular sua proposta, desta feita: 1- pela emissão de parecer favorável à sua aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. João Dantas de Lima, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista a desconstituição do Acórdão APL TC nº 883/2008, com o provimento do Recurso de Revisão do Processo TC nº 04747/07, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades constatadas em relação ao não

recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Com a palavra, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana -- tendo em vista a reformulação da proposta de decisão por parte do Relator -- retirou o pedido de vista anteriormente formulado. O Presidente, então, colheu os votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto, que acompanharam o entendimento do Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Aprovada por maioria, a proposta do Relator, com a divergência do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-1962/07 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de SALGADINHO, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2006; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2006, Sr. Damião Balduino da Nóbrega; 3- pela aplicação de multa pessoal ao ex-Chefe do Poder Executivo de Salgadinho, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, no valor de R\$ 5.810,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela imposição de penalidades individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Comuna durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Abílio Gomes Meira Neto, Sra. Tereza Jaqueline Meira de Farias Fernandes e Sr. Rogério Medeiros de Souza, no valor de R\$ 500,00, com fundamento no que estabelece o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela determinação à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Salgadinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, verifique se houve o registro contábil do valor de R\$ 12.600,00, relativo à devolução de valores pagos em 2006 por despesas com locação de veículos para o transporte de estudantes que excederam o montante contratado; 6- pela recomendação, no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Salgadinho/PB, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como do não recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos servidores municipais, todas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2006; 8- pela remessa de cópias das peças técnicas, fls. 1.277/1.291, 6.494/6.525, 6.539/6.540, 6.545/6.553, 6.578, 6.646/6.647 e 6.649/6.656, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 6.658/6.669, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou seu voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com aplicação de multa pessoal ao gestor e com recomendações. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando a proposta do Relator, acrescentando que se formalize processo especial, para verificar a possível inidoneidade das empresas citadas no processo. Aprovada por maioria a proposta do Relator, com a sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-6654/09 - Denúncia formulada pelos presidentes da ASTCON e do SINDCONTAS, Srs. Carlos Alberto de Mendonça Barreto Filho e Antônio Duarte dos Santos, respectivamente, sobre indícios de irregularidades no cumprimento de determinações constitucionais e legais por parte da PBPREV. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o quorum



regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Rogério Magnus Varela Gonçalves. MPJTCE: Preliminarmente, ratificou o parecer da douta Sub-Procuradora Geral desta Corte de Contas, constante dos autos e, quanto ao mérito, opinou no sentido de que o Tribunal estenda a todos os servidores aposentados, em situação análoga, de qualquer órgão ou poder do Estado da Paraíba, o direito requerido nos presentes autos. RELATOR: votou: "em Preliminar, no sentido de que este egrégio Pretório, referente e ratifique a decisão do Presidente do Tribunal em seu despacho de fls. 185, convertendo o presente feito em processo de denúncia, conhecendo-a e, no mérito, julguem-na procedente e, por consequência, decida por: 1- assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão no DOE/TCE/PB, ao Sr. Presidente da PB/Prev, para tomar as providências administrativas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à implementação das alterações nos valores dos proventos dos servidores inativos e pensionistas oriundos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, abrangidos pelos efeitos das disposições contidas na Lei Estadual nº 8.290/2007, observando para tanto as regras e valores ali mencionados, além das análises feitas pela Auditoria deste Tribunal em seu relatório complementação de instrução às fls. 187/191 dos presentes autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive no tocante a sua prestação de contas anual relativa ao exercício corrente, em caso de descumprimento desta decisão no prazo assinalado; 2- recomendar ao atual Presidente da PB/Prev que entabule negociações com o Chefe do Poder Executivo, com o Secretário de Finanças do Estado e o Presidente do Tribunal de Contas, além dos representantes legais dos servidores abrangidos por esta decisão, objetivando a obtenção de um acordo extra-judicial que viabilize, orçamentária e financeiramente, o pagamento dos valores pretéritos a que têm direito, por força do que dispõem a Constituição Federal e a Lei Estadual nº 8.290/07, extinguindo-se, assim, a demanda judicial ora em curso (Mandado de Segurança nº 200.2008.020859-4); 3- recomendar aos Chefes dos Poderes de nosso Estado, bem assim aos órgãos que têm constitucionalmente autonomia orçamentária e financeira (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado) que ao elaborarem, votarem ou sancionarem leis que versem sobre Planos de Cargos, Carreira e Remunerações, gerando reflexos financeiros para o Estado, dimensionem e explicitem nos respectivos diplomas legais as dotações orçamentárias que serão utilizadas para cobertura dessas despesas, destacando o quantum destinado para a extensão desses reajustes aos inativos que gozem do direito à paridade de remunerações, em restrita consonância com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que estiver vigendo na ocasião; 4- determinar a constituição de processo específico para verificar a situação das remunerações (proventos) dos servidores inativos oriundos de outros Poderes ou órgãos que implementaram reajustes de vencimentos através de leis específicas, a partir de 29/04/2003, sob o prisma da paridade prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003". Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou da classe "Consultas", o PROCESSO TC-1532/10 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de PICUÍ, Sra. Gilma Vasconcelos da Silva, sobre procedimento visando a contratação de profissionais para exercerem funções específicas nos Programas Sociais. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo conhecimento da consulta e pela resposta nos termos do pronunciamento da DIGEP, cuja cópia passa a ser parte integrante da decisão, com as modificações sugeridas pelo Relator. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca da matéria, acompanhou o entendimento do Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou, também, com o Relator, que foi aprovado por unanimidade. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2914/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SALGADINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Altomar Bezerra da Nóbrega, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em virtude da declaração de

impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das Contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgadinho, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Senhor Altomar Bezerra da Nóbrega, com as recomendações constantes da proposta de decisão, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-1935/08 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba, Sra. Maria América Assis de Castro e do Neroaldo Pontes de Azevedo, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Thiago Giullio de Sales Germóglgio – representante do Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo. MPJTCE: ratificou o parecer nos autos, diante da ausência de dolo e má fé por parte dos gestores, requereu que não fosse aplicada multa aos gestores. RELATOR: pela regularidade das contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba, Sra. Maria América Assis de Castro e Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, relativos ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, anunciou da classe Por outros motivos - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – "Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-3030/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Miguel Mota Victor, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, tendo em vista o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São José do Bonfim, Sr. Miguel Mota Victor, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-1934/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Sousa, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez a seguinte comunicação ao Plenário: que na sessão anterior, Sua Excelência, o Relator havia suscitado uma Preliminar, após pronunciamento do Ministério Público e sustentação oral de defesa, pelo patrono do Prefeito, de adiamento da votação para a presente sessão, objetivando o exame dos novos fatos abordados pela defesa, quando da sustentação oral. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator, que, após prestar esclarecimentos acerca da matéria votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, exercício de 2007, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ordenador de despesas do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, relativas ao exercício de 2007; 3- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela remessa de cópia dos autos, referente à questão previdenciária, à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis; 6- pela recomendação à DIAFI para que, quando da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Bayeux – IPAM, exercício de 2007, verificasse a questão da contabilização à menor dos repasses efetuados, pela Prefeitura Municipal, no exercício de 2007, que totalizarão R\$ 1.321.849,81, segundo dados da Prefeitura na conta corrente do IPAM. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: "Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores": PROCESSO TC-2055/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, tendo como Presidente

o Vereador Sr. Marcos Barros de Souza, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas da Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cajazeiras, relativa ao exercício de 2007, sob a presidência do Senhor Marcos Barros de Souza, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta" - PROCESSO TC-2101/08 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de CAMPINA GRANDE, Sr. José Vanildo de Medeiros, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou 1- pelo julgamento regular das contas do gestor do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande, Sr. José Vanildo de Medeiros, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3112/09 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de CAMPINA GRANDE, Sr. José Vanildo de Medeiros, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou 1- pelo julgamento regular das contas do gestor do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande, Sr. José Vanildo de Medeiros, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-1977/06 – Recurso de Reconsideração interposto pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de ALAGOA GRANDE, Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-716/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de julgar regular com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, relativa ao exercício de 2005, mantendo-se a multa aplicada, bem como as recomendações constantes da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2962/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sr. João Dantas de Lima, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Sousa Silva (Contador). MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. João Dantas de Lima, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das questões tocante as contribuições previdenciárias para as providências ao seu cargo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto votaram com o Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, nos termos do parecer do Ministério Público Especial junto a esta Corte. Aprovada por maioria, a proposta do Relator. PROCESSO TC-3792/09 – Verificação de Cumprimento do item "e" do Acórdão APL-TC-934/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de PILÕES Sr. Iremar Flor de Souza, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da douda Auditoria. RELATOR: pela declaração de cumprimento integral das determinações constantes do Acórdão APL-TC-934/2007. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-3383/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. José Francisco Marques, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. José Francisco Marques, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de

débito ao gestor, no valor de R\$ 90.228,78, sendo: R\$ 12.216,61, referente a despesas com consumo de combustíveis e R\$ 78.012,17 relativo a despesas com INSS, sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento a conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinente; 6- pela formalização de autos apartados para análise, pelo setor competente, os fatos relacionados a obras constantes dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3234/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. Antônio Bastos Sobrinho, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. Antônio Bastos Sobrinho, exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as medidas que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores": PROCESSO TC-1598/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Josimá Ferreira. da Silva, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular da Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caraúbas, relativa ao exercício de 2007, sob a presidência do Senhor José Josimá Ferreira da Silva, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2307/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Mizaél Ailton de Medeiros, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da douda Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgue regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Zabelê, relativa ao exercício de 2007, sob a presidência do Senhor Mizaél Ailton de Medeiros, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3174/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MATUREIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Daniel Dantas Wanderley, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da douda Auditoria. RELATOR: 1- julgar regulares as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Senhor Daniel Dantas Wanderley, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2160/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Pereira da Cunha, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da douda Auditoria. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Senhor José Pereira da Cunha; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2326/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRARIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Benjamin Guedes de Almeida, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serraria, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Senhor Benjamin Guedes de Almeida; 2- pela declaração do atendimento



parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta" - PROCESSO TC-1960/07 - Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de POCINHOS, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na ocasião, o Presidente comunicou que o Relator para iria atuar, no julgamento, como Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, exercício de 2006, com a ressalva do § único do art. 16, inciso I, da LOTCE. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. "Recursos" - PROCESSO TC-1959/04 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Antunes Batista, Prefeito do Município de SANTA CRUZ, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC - 174/2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da douda Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Antunes Batista, Prefeito do Município de Santa Cruz, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-174/2010 e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. "Pedidos de Parcelamentos": PROCESSO TC-2526/07 - Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Francisco Mamede, ex-presidente da Câmara Municipal de COREMAS, exercício de 2006, através do Acórdão APL-TC-509/2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do pedido de parcelamento e não concessão do parcelamento, dada a ausência de comprovação de incapacidade financeira do Sr. Francisco Mamede, de pagamento da multa aplicada em uma única parcela, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para o acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-509/2008. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Outros": PROCESSO TC-9090/08 - Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria da Administração do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Constantino Soares Souto, relativas ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo julgamento regular das contas do ex-gestor da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, Sr. Constantino Soares Souto, relativas ao exercício de 2005, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2014/03 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-126/2007, por parte da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de NOVA PALMEIRA, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: no sentido do Tribunal: 1- considere cumprido o item "2" do Acórdão APL TC nº 126/2007, por parte da Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Palmeira (IPSENP); 2- determine o retorno dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, para acompanhamento quanto à devolução da multa aplicada à Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, constante do Acórdão acima caracterizado. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-4499/07 - Processo formalizado decorrente de decisão plenária, para análise das despesas efetuadas sem comprovação, pelo ex-prefeito do Município de SOUSA Sr. Salomão Benevides Gadelha, com recursos do FUNDEF, durante o exercício de 2003. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) pelo julgamento irregular das despesas pagas e não comprovadas com recursos do FUNDEF; 2) pela imputação de débito ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito Municipal de Sousa, débito, no valor de R\$ 146.246,39 -- referente a despesas não comprovadas, pagas com recursos do FUNDEF, durante o exercício 2003, já devidamente atualizado pelo índice da Caderneta de Poupança -- assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o

trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 3) pela aplicação de multa ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito Municipal de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10 -- conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93 -- concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto acompanhou o entendimento do Relator, divergindo, com relação ao valor da imputação proposta, entendendo que se deva excluir a correção pelo índice da caderneta de poupança, imputando-se o débito no valor de R\$ 90.619,51, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Constatado o empate com relação ao valor do débito imputado, Sua Excelência o Presidente proferiu Voto de Minerva acompanhando o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, exceto no tocante ao valor do débito, rejeitado por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Recursos" - PROCESSO TC-4751/07 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo José de Souto, ex-Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PB), contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-557/2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-557/2007, bem como os atos decisórios, em relação ao recorrente, pelo fato de não ter recebido notificação no momento oportuno. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:20hs, informando que não havia processos para distribuição, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, tanto por sorteio como por vinculação e, com a DIAFI informando que no período de 14 a 20 de abril de 2010, foram distribuídos 10 (dez) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 221 (duzentos e vinte e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de abril de 2010.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2387 - 13/05/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [00905/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; REGINALDA LIMA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Sessão:** 2387 - 13/05/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [03312/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Intimados:** FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE QUEIROZ, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a).

**Sessão:** 2387 - 13/05/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [05556/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Intimados:** RUBENS GERMANO COSTA, Responsável; WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).



**Sessão:** 2387 - 13/05/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [05783/06](#)

**Jurisdicionado:** Ministério Público

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Intimados:** OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Responsável; JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Responsável; JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES, Interessado(a).

### ***Intimação para Defesa***

**Processo:** [02611/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Intimados:** MARIA ARLITA GOMES DE SOUZA, Interessado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03311/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Intimados:** CÍCERO VICENTE DE ARRUDA FILHO, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03847/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Intimados:** ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [05179/01](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Convênios

**Intimados:** ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [06526/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [08934/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JEAN RONNIE DE A. DANTAS, Interessado(a); CARLOS ANDRÉ DE M. CASADO, Interessado(a); ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS, Interessado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a); RUBENS GERMANO COSTA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [01822/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [07425/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); JURACI PEDRO GOMES, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [07730/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2006

**Intimados:** MARIA FÁTIMA RIBEIRO SILVA, Ex-Gestor(a); ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [10233/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ANTÔNIO PAULINO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

### ***Prorrogação de Prazo para Defesa***

**Processo:** [03622/05](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Convênios

**Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.**

## **3. Atos da 2ª Câmara**

### ***Citação para Defesa por Edital***

**Processo:** [02740/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** MARIA DE FÁTIMA GOMES FRADE, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### ***Intimação para Defesa***

**Processo:** [11418/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias